

Processo: TC 028.676/2013-0

Tipo: prestação de contas, exercício de 2012.

Unidade jurisdicionada: Companhia Energética de Alagoas (Ceal).

Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF: 154.695.816-91); Luís Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15).

Advogado nos autos: não há.

Intressado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de processo de contas anuais da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia (MME), relativas ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do Anexo 1 à Decisão Normativa - TCU 119/2012.
3. A Companhia Energética de Alagoas – Ceal é uma empresa de economia mista e de capital fechado, concessionária da distribuição de energia em todos os 102 municípios do Estado de Alagoas, com área de 27.767 km² e população de 3.120.922 habitantes (IBGE 2010). Atende, em sua área de atuação, aproximadamente 914.843 mil consumidores, contando para esse fim com um quadro de 1.301 empregados de carreira.
4. A Ceal, federalizada em julho de 1997, está sob o controle da Eletrobrás, que detém 74,84% do seu capital votante. Foi incluída em 23 de outubro do mesmo ano no Programa Nacional de Desestatização (PND), por meio do Decreto 2.356, de 23/10/1997, e passou a ser preparada sua recuperação operacional e econômico-financeira, com vistas à privatização. Porém, em que pese notícias nos últimos tempos nesse sentido, a controladora, até a conclusão desta instrução, não se pronunciou oficialmente a respeito. Atualmente já é considerada até a capitalização da empresa, com a participação de outros agentes, sem a Eletrobrás se desfazer do controle (<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/concluidos-estudos-para-reestruturacao-da-eletobras>).
5. Em fevereiro de 2001, a Ceal assinou com a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, o Contrato de Concessão 7/2001, que vigorará até o ano de 2015, e engloba todos os 102 municípios do Estado de Alagoas. De acordo com o Contrato de Concessão, as tarifas de energia elétrica serão reajustadas anualmente com base no Índice de Reajuste Tarifário (IRT), e revisadas a cada quatro anos.
6. Porém, em 11/9/2012, o Governo Federal emitiu a Medida Provisória 579, regulamentada pelo Decreto 7.805/2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências. Mediante essa lei, o Governo estabeleceu que, se do interesse das empresas concessionárias, seus contratos de concessão seriam prorrogados por mais vinte anos.
7. Para o segmento de distribuição de energia elétrica, definiu-se revisão tarifária extraordinária, para 5/2/2013 e antecipada para 24/1/2013, para o estabelecimento das tarifas pelos consumidores, a partir do que as distribuidoras passariam a aplicar tarifas já à luz da Lei, refletindo redução média para o segmento de baixa tensão em 18% e para alta tensão em 22%.

EXAME DAS CONTAS

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

8. O parecer da auditoria interna da unidade jurisdicionada (UJ) registrou que foram examinados os controles internos administrativos da Ceal, com base nos procedimentos e técnicas geralmente aceitos para trabalhos de auditoria, e concluiu que estão adequados (peça 2). Bem assim, anotou que vem promovendo seus exames de auditoria conforme o previsto na Matriz de Risco, elaborada em consonância com a IN CGU 7/2006, que normatiza a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (Paint).

8.1. Neste sentido, a Auditoria Interna informou a realização anual de exames pontuais nos procedimentos relacionados a licitações e contratos, levando em conta a materialidade e relevância da matéria. A análise de amostra de 64 processos de contratação de bens e serviços apontou haver 21 inconsistências, de cujas recomendações é avaliado o atendimento nas datas previstas para execução de cada ação, bem como objeto de verificação no Paint do exercício seguinte.

8.2. Registrou a verificação e o acompanhamento do cumprimento das recomendações emanadas da auditoria interna e da Controladoria Regional da União em Alagoas. Que as determinações do TCU foram enviadas às áreas responsáveis e foram implementadas.

8.3. O Conselho Fiscal emitiu parecer baseado nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos da Administração ao longo do exercício. Utilizou-se, também, do parecer dos Auditores Independentes, sem ressalvas e com uma ênfase relacionada à continuidade operacional da Companhia, para concluir por opinar que o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2012 estavam em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral de Acionistas (peça 2, p. 39).

8.4. O parecer da auditoria independente sobre as demonstrações financeiras manifestou opinião de que estas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Energética de Alagoas em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Chamaram a atenção para a Nota 1 às demonstrações financeiras, que descreve que (peça 8, p. 288-293):

a Companhia tem apurado prejuízos repetitivos em suas operações e apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes no encerramento do exercício no montante de R\$ 39.531 mil. Essa situação, entre outras descritas na Nota 1, suscita dúvida substancial sobre sua continuidade operacional. As demonstrações financeiras não incluem quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

8.5. A CGU, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 5, a ocorrência de diversos achados, os quais foram objeto de recomendações específicas. Os achados mais relevantes serão analisados nesta instrução.

8.6. No certificado de auditoria (peça 4), o representante da CGU propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva e Luís Hiroshi Sakamoto, uma vez que lhes foram atribuídas as falhas indicadas nos itens 1.1.3.1, 2.2.2.2 e 5.2.1.1 do relatório de auditoria à peça 3.

8.7. Em relação aos demais membros da diretoria da Ceal constantes do rol de responsáveis, o encaminhamento proposto pelo Controle Interno foi para julgamento pela regularidade da gestão, tendo em vista a não identificação denexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

8.8. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 5).

8.9. O Ministro de Estado da pasta supervisora da UJ atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 6, p. 3).

II. Rol de Responsáveis

9. Constam do rol de responsáveis aqueles que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 e no art. 5º da DN TCU 124/2012 (peça 1).

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

10. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

| NÚMERO DO TC | TIPO | SITUAÇÃO |
|---------------------|-------------|-----------------|
| 028.901/2010-0 | PC | Julgado |
| 032.690/2011-8 | PC | Julgado |
| 046.601/2012-0 | PC | Julgado |

10.1. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

10.1.1. Acórdão 7.263/2013-TCU-1ª Câmara, Relação 29/2013 (TC 028.901/2010-0 - Exercício: 2009), do Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, que julgou as contas regulares com ressalvas e proferiu as seguintes ciências:

1.7. Dar ciência à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) de que:

1.7.1. por planejamento inadequado, houve fracionamento indevido de despesa, constatado no Convite 1/2009 e no Pregão Eletrônico 52/2009, que tinham por finalidade a contratação de serviços de recuperação e reforma da central de atendimento localizada no centro de Maceió, contrariando o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, visto que, por ser obra a ser executada no mesmo lugar, pode ser parcelada para ampliar a competitividade, mas respeitando a modalidade devida, correspondente ao somatório dos valores das parcelas;

1.7.2. a previsão no edital de exigência de comprovação de quantitativos mínimos de execução de serviços de baixa complexidade para efeitos de qualificação técnica em pregão, conforme constatado no Pregão 45/2009, descumpra o previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como entendimento do TCU, que prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

10.1.2. Acórdão 1.203/2014-TCU-1ª Câmara, Relação 9/2014 (TC 032.690/2011-8 - Exercício: 2010), do Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, que julgou as contas regulares com ressalvas e proferiu as seguintes ciências:

1.7. Dar ciência à Companhia Energética de Alagoas das seguintes impropriedades verificadas no exercício de 2010:

1.7.1. contratações indevidas por inexigibilidade de licitação;

1.7.2. contratação de serviço em caráter emergencial em virtude de perda de prazo para celebração de aditivo ao contrato vigente;

1.7.3. realização indevida de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. redução significativa da eficácia na cobrança administrativa de débitos em atraso devido a substituição de metodologia de remuneração da empresa contratada;

10.1.3. Acórdão 2.795/2014 - TCU - 1ª Câmara, Relação 13/2014 (TC 046.601/2012-0 - Exercício: 2011), do Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, que julgou as contas regulares com ressalvas e proferiu as seguintes ciências:

1.7.1. dar ciência à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) de que:

1.7.1.1. a designação de responsáveis pela área de suprimentos da Companhia para compor a comissão de licitação ou exercer a função de pregoeiro, conforme verificado pela CGU na Portaria da Diretoria de Gestão 001/2010, contraria as boas práticas de segregação de funções e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.913/2006-TCU-2ª Câmara (subitem 13.17.2);

1.7.1.2. a falta de planejamento adequado das aquisições e uso da dispensa indevida de licitação, conforme verificado nos processos de Dispensa 4/2011 e Coletas de Preço 2/2011 e 15/2011, contraria o disposto nos arts. 23, §§ 1º e 2º, c/c o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (subitem 13.19.4);

1.7.1.3. a ausência das planilhas de medição e das ordens bancárias nos processos de pagamento, conforme constatado no Contrato 281/2009, contraria o Manual de Organização da Ceal, páginas 52 a 54 (subitem 13.21.1);

1.7.1.4. a publicação do instrumento de contrato fora do prazo legal, conforme verificado nos contratos 42, 81, 111, 150, 53, 164, 61 e 126/2011, contraria o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (subitem 13.23);

1.7.1.5. a ausência de registro dos atos de admissão de pessoal no Sistema Sisac, do TCU, conforme verificado no exercício de 2011, contraria o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 7º da IN/TCU 55, de 24/10/2007 (subitem 13.26.1);

1.7.1.6. a participação de empresas de uma mesmo grupo econômico ou que tenham alguma participação societária em comum, conforme verificado nas Coletas de Preços 14/2011, 24/2011 e 47/2011, contraria os princípios da impessoalidade e moralidade, inscritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37 da CF (subitem 15.5.4).

11. No relatório de auditoria de gestão foram inseridas informações gerais acerca do desempenho da unidade jurisdicionada, em consonância com o disposto no Anexo IV da DN TCU 124/2012.

IV. Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

12. A Controladoria relatou, com base em consultas à Ceal e ao Relatório de Gestão (peça 8), “os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência dos objetivos e metas físicas e financeiras planejados ou pactuados para o exercício” (peça 3, p. 3-9).

12.1. A LOA/2012 (Lei 12.595/2012) previa R\$ 285.869.320,00 em despesas de investimento para a Ceal. Porém, a dotação final autorizada foi de R\$ 153.091.833,00, redução de 46,4%, da qual foram utilizados R\$ 104.961.989,00, 68,6% na execução financeira.

12.2. Em relação ao Programa 2033 – Energia Elétrica -, com o objetivo de “ampliar, reforçar e manter os sistemas de distribuição de energia elétrica, incluindo a geração nos sistemas isolados”, foi anotado que a Ação 11XE – Executar o Programa Luz para Todos – foi responsável por beneficiar em 2012 um total de 2.644 domicílios, dos 4.652 previstos, correspondendo a 56,84% de execução física, ao tempo em que a execução financeira foi de 50,86% (R\$ 15.258.938,00 dos R\$ 30.002.907,00 previstos). Além disso, referiu que o percentual de execução das metas teve como razão o atraso na celebração do Contrato de Financiamento junto à Eletrobrás (jul/12) e consequente liberação de recursos (ago/12), bem como atraso na assinatura dos contratos e habilitação de construtores que não estavam atendendo requisitos de segurança do trabalho. Para agilizar essa

última questão, a Ceal fez gestão junto aos construtores no sentido de acelerar a regularização junto à área de segurança do trabalho.

12.3. No tocante à Ação 3375 – Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica em Alagoas –, registrou execução física de 34,10% (59 km executados de 173 previstos) e financeira de 79,29% (R\$ 27.519.992,00 executados ante R\$ 34.707.820,00 previstos). Consignou que esse desempenho se deve a impedimentos provocados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Alagoas (Iphan-AL), associação de moradores e colônias indígenas, bem como a atrasos nas liberações de licenças ambientais.

12.4. Em relação à Ação 6749 - Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica em Alagoas –, a execução física foi de 50% (execução de 121 km para 242 km de previsão), enquanto a execução financeira foi de 75,34% (R\$ 36.546.531,00 executados de R\$ 48.509.263,00 previstos). As razões para tal performance foram atrasos no Programa Energia +, na aquisição de transformadores e nas obras de responsabilidade do Governo do Estado afeta ao Programa Emergencial de Alagoas.

12.5. Na Ação 20P3 – Adequação do Sistema de Comercialização e Distribuição de Energia Elétrica – Redução de Perdas (AL) –, a execução física foi de 64,94%, atingindo 3% ante a meta de 4,62% de “redução do indicador de perdas em energia elétrica, em relação ao ano anterior”. Já a execução financeira foi de 92,19% (R\$ 13.418.482,00 executados de R\$ 14.555.163,00 previstos). Segundo a Ceal, esse resultado foi influenciado por atraso no Programa Energia +, razão pela qual foram adotadas as seguintes ações: ampliação das ações de inspeção e regularização de unidades consumidoras; melhorias no processo de faturamento; recadastramento da carga de iluminação pública; ações pontuais, em parceria com a Polícia Militar, para regularização de consumidores clandestinos, atendidos em média tensão.

12.6. Quanto ao Programa 0807 – Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais -, há apenas informações de execução financeira. A Ação 4101 – Manutenção e Adequação de Bens Imóveis – apresentou execução de 27,8% (R\$ 1.359.743,00 de previsão e R\$ 377.583,00 de execução) e a Ação 4102 - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - revelou execução de 66,3% (R\$ 3.365.496,00 de previsão ante R\$ 2.232.932,00 de execução).

12.7. O Controle Interno entendeu que a UJ tem empregado esforços para atingir as metas estabelecidas, a despeito do descolamento entre metas físicas e financeiras, em face de fatos inerentes ao processo, havendo, em alguns casos, difícil correlação entre as metas. Uma evidência é a Ação 20P3, onde o percentual de redução foi estabelecido como meta regulatória e a meta financeira em função dos recursos disponíveis. Os recursos do programa visam ações que reduzem as perdas com energia elétrica, porém não se tem uma correspondência exata com a meta física. Outros exemplos são as Ações 3375 - Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - e 6749 - Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica -, vez que a meta física medida em quilômetro (km) também não espelha a realidade, haja vista investimentos que não podem ser medidos dessa forma (instalação de transformadores, religadores, subestações etc.). Esse assunto está abordado nos achados de auditoria.

12.8. Diante disso, a Ceal tem atuado de sorte a minimizar e contornar os problemas ocorridos no cumprimento das metas. Todavia, a falta de previsibilidade (avaliação de riscos) conduz à adoção de medidas posteriores aos fatos, provocando atraso na execução das obras e no atingimento das metas. Ademais, a CGU compreende que fatores também prejudicaram a execução dos programas, a exemplo do atraso no programa Energia +, financiado com recursos do Banco Mundial, e problemas relativos ao licenciamento ambiental e outras liberações.

12.9. Por fim, a Controladoria enfatizou que o descasamento das metas físicas com as ações de investimento contribuiu para o não alcance das metas.

12.10. Essa questão foi abordada nas seguintes constatações:

12.11. **Constatação: Ausência de informação no Relatório de Gestão sobre a baixa execução física em relação à execução financeira dos programas de governo** (item 1.1.1.1 – peça 3, p. 43-45): Foi verificada baixa execução física em comparação com a execução financeira, notadamente nas Ações 3375 e 6749, conforme consignado acima (subitens 12.3 e 12.4). Fazendo um comparativo entre as metas físicas e financeiras realizadas, a execução física da Ação 3375 (34,1%) não alcança a metade (43%) da execução financeira (79,3%), enquanto que na Ação 6749, a meta física executada (50%) só atingiu 66,4% da meta financeira executada (75,3%).

12.11.1. A jurisdicionada alegou, sem expor as razões, que parte dos investimentos efetuados não podem ser medidos por quilômetros (km), medida padrão da meta física, o que acarreta descasamento entre as metas físicas e financeiras.

12.12. **Constatação: A ausência de informação sobre os problemas que impactaram no atingimento das metas financeiras, bem como das providências tomadas a fim de corrigir os problemas identificados no Relatório de Gestão da Entidade** (item 1.1.1.2 – peça 3, p. 45-49): No exame de alguns programas de governo abordados no Relatório de Gestão, a CGU verificou a ausência de algumas informações a respeito do atingimento das metas financeira e física das Ações orçamentárias 3375, 6749 e 20P3.

12.12.1. No tocante à meta financeira, não constam informações dos problemas que impediram o cumprimento da meta nem das medidas adotadas pela UJ para tratar os problemas identificados. Concernente à meta física, não identificou as medidas corretivas para os problemas apontados.

12.13. **Análise da Secex/AL:** Considera-se parcialmente procedente a análise efetuada pelo Controle Interno em relação aos problemas observados na avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Estatal.

12.14. No que toca à falta de informações sobre a disparidade entre as execuções física e financeira dos programas de governo a cargo da UJ, a Ceal não apresentou manifestação adicional sobre o fato apontado e a CGU recomendou que a UJ “proceda a inclusão da análise crítica sobre essas ocorrências nos próximos Relatórios de Gestão, discriminando também o percentual dos itens de investimento que não podem ser medidos fisicamente pela unidade de medida padronizada para o respectivo programa de governo”.

12.15. Referente à falta de informações sobre os problemas que influenciaram o atingimento das metas e as respectivas ações corretivas, a UJ não expôs manifestações adicionais em face da constatação e a SFCI recomendou “que a Entidade discrimine os atos e fatos que prejudicaram o atingimento das metas, bem como as providências tomadas a fim de mitigar os problemas identificados nos próximos Relatórios de Gestão”.

12.15.1. Quanto a esse achado, a Controladoria se equivocou quanto à ausência de informações sobre os problemas que afetaram o alcance da meta financeira das Ações Orçamentárias 3375, 6749 e 20P3, pois no Relatório de Gestão (peça 8), a Ceal não faz qualquer separação entre os problemas que afetaram as metas financeiras e aqueles que afetaram as metas físicas. Todavia, no Relatório de Auditoria, a CGU apontou o mesmo problema para ambas as metas quando tratou da Ação 11XE, mas não o fez para aquelas outras ações, em que pese os problemas que as atingiram tenham repercutido financeira e fisicamente.

12.15.2. Assim, a Ceal somente omitiu as medidas corretivas que, porventura, tenha tomado para tratar os problemas que impactaram nos resultados das Ações 3375, 6749 e 20P3.

12.16. No Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), as recomendações referentes a essas duas constatações constavam como pendentes de atendimento, ou seja, a Ceal continuava sem cumprir plenamente as exigências constantes dos itens 4.1.4 e 4.2.4.2.3 da Portaria TCU

150/2012, norma que regulamenta o conteúdo previsto nos relatórios de gestão. Ressalve-se que esses dispositivos requerem uma análise crítica da situação das metas, mas não expressamente que explique eventual divergência entre os percentuais das metas física e financeira, razão pela qual a recomendação feita pela CGU é pertinente e requer também essa informação.

12.17. Não obstante, como no Relatório de Auditoria para 2013, a CGU também reputa acertadamente como constatações sem impacto na gestão e tendo em conta o aprendizado institucional acerca das alterações nos normativos do Tribunal que disciplinam a elaboração do Relatório de Gestão das unidades jurisdicionadas, consideram-se suficientes as medidas tomadas pela CGU, não cabendo ao TCU promover qualquer intervenção, sem prejuízo do acompanhamento dessas questões nas próximas contas da Estatal.

V. Avaliação dos Indicadores de Gestão

13. A Controladoria examinou se os indicadores da UJ contidos no Contrato de Metas e Desempenho Empresarial (CMDE), celebrado com a Eletrobrás, atendem aos seguintes critérios (peça 3, p. 9-23):

- a) completude: capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;
- b) comparabilidade: capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas;
- c) confiabilidade: confiabilidade da metodologia escolhida para coleta, processamento e divulgação dos dados utilizados para o cálculo do indicador;
- d) acessibilidade: facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; e,
- e) economicidade: razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade.

13.1. Os indicadores institucionais foram:

a) Participação dos Gastos com Pessoal, Material, Serviços e outros (PMSO) na Receita Operacional Líquida (ROL): Quantifica a participação dos Custos Operacionais (pessoal, material, serviços e outros) na ROL. A UJ tem diminuído a relação entre os custos PMSO sobre a ROL nos últimos três exercícios: 2010, 34,5%; 2011, 36,7%; e 2012, 33,7%. Porém, o resultado de 2012 é ainda superior à meta fixada para 2010 do CMDE (31,6%).

b) Rentabilidade do Patrimônio Líquido: Revela quanto a empresa teve de lucro/prejuízo líquido para cada Real de capital próprio. A trajetória deste indicador nos últimos três exercícios foi: 2010, -15,1%; 2011, -14,4%; e 2012, -27%. As metas do CMDE para ele eram: 2010, 10,5%; 2011, 11,6%; e 2012, 0,8%. Isso demonstra o desempenho ruim da Ceal nesse indicador, importante para se medir o desempenho da empresa.

c) Duração Equivalente de Interrupção do Cliente (DEC): Exprime o intervalo médio de tempo que cada consumidor ficou privado de energia elétrica. Este indicador teve a seguinte trajetória no período 2010-2012: 2010, 20,4%; 2011, 25,5%; e 2012, 26,3%. As metas previstas no CMDE eram: 2010, 19,4%; 2011, 18,2%; e 2012, 22%. E os limites definidos pela Aneel foram: 2010, 19,4%; 2011, 18,7%; e 2012, 17,6%. Assim, esses dados mostram que a Ceal teve um resultado ruim e que piora, ficando em 2012 na penúltima posição no Nordeste e em segundo dentre as distribuidoras da Eletrobrás. Segundo a Ceal, houve um aumento da confiabilidade dos dados e um efetivo aumento das interrupções como reflexo de ampliação e modernização da rede elétrica. Em resposta, a UJ solicitou à Aneel e controladora a readequação das metas para os próximos exercícios.

d) Frequência Equivalente de Interrupção do Cliente (FEC): Exprime o número médio de interrupções que cada cliente sofreu. Segundo a CGU, este indicador seguiu quase a mesma tendência do anterior, com as mesmas ocorrências e justificativas, apresentando assim nos últimos três anos: 2010, 14,2%; 2011, 16,7%; e 2012, 20,1%. Ao passo que a Aneel definiu como limites: 2010, 16,7%; 2011, 16,1%; e 2012, 15,3%. E as metas no CMDE eram: 2012, 15,5%; 2011, 15,9%; e 2012, 15,1%. Esses dados ratificam o baixo desempenho, sendo novamente a penúltima do Nordeste e primeira dentre as distribuidoras da Eletrobrás.

e) Perdas Totais (SP): Nível de perdas com impacto direto nas receitas. Neste indicador a UJ não atingiu a meta fixada no CMDE (25,3%), embora venha numa trajetória de melhoria nos últimos três anos: 2010, 31,5%; 2011, 30%; e 2012, 27%. Isso a manteve na penúltima posição no Nordeste e quarta dentre as da Eletrobrás. É de salientar que esse indicador é importante, pois sua redução tem impacto direto no resultado econômico da empresa.

f) Inadimplência dos Consumidores (Inad): Percentual de consumidores inadimplentes em relação ao faturamento dos últimos doze meses. Quanto a este, a Ceal superou as metas definidas no CMDE. A trajetória foi: 2010, 20,4%; 2011, 20,7%; e 2012, 17,7%. E as metas eram: 26,8%, 2011, 24,8%; e 2012, 18,4%. Note-se que este indicador também é relevante, por influenciar a capacidade de pagamento da empresa.

13.2. A Controladoria verificou que os seis indicadores analisados atendem aos critérios descritos acima, em que pese todos eles de modo parcial para a completude. Entretanto, o Controle Interno apontou falhas quanto a utilização dos indicadores, necessitando a Entidade normatizar a metodologia de controle dos indicadores a fim de poder atingir as metas pactuadas.

13.3. No tocante aos indicadores dos programas temáticos relacionados no Plano Plurianual (PPA), a SFCI anotou que restou prejudicada a avaliação do item 4 do Anexo IV da DN TCU 124/2012, vez que o Decreto 7.866/2012, que regulamenta o PPA 2012-2015 (Lei 12.593/2012), só foi publicado no DOU em 20/12/2012, prevendo que cabe ao Ministério do Planejamento promover a revisão dos indicadores dos programas.

13.4. Por se tratarem de impropriedades que não tem o condão de macular as contas, consoante Certificado de Auditoria (peça 4), proceder-se-á, em seguida, a exposição das constatações relatadas, com breve descrição e posterior exame técnico.

13.5. **Constatação: Ausência de informação sobre a utilidade e mensurabilidade dos indicadores de desempenho no Relatório de Gestão da entidade, conforme o contido na Portaria TCU 150/2012, item 2.4, bem como explanação sobre a forma de cálculo** (item 1.1.2.1 – peça 3, p. 49-51): A Entidade apresentou apenas os valores alcançados por treze indicadores em 2012 e as respectivas metas previstas de 2012 a 2015, sem, no entanto, apresentar a utilidade de cada indicador, sua mensurabilidade e forma de cálculo. Também não foram informados os resultados em exercícios anteriores a fim de servir de comparação.

13.6. **Constatação: Utilização parcial dos indicadores apresentados no Relatório de Gestão, bem como ausência de utilidade (completude/mensurabilidade) dos indicadores da área de pessoal (índice de Frequência e índice de Gravidade)** (item 1.1.2.2 – peça 3, p. 51-57): A CGU constatou as seguintes falhas da UJ na utilização dos indicadores: a) ausência de vinculação entre indicadores de desempenho (estratégicos) e áreas dos macroprocessos, ambos expostos no Relatório de Gestão/2012; b) indicadores apresentados no Relatório de Gestão e não contemplados pelo CMDE e pelo Plano de Negócios da Ceal; c) utilização parcial dos indicadores; e d) ausência de avaliação de riscos.

13.6.1. Portanto, a CGU concluiu que a UJ utiliza indicadores para tomada de decisão gerencial de forma parcial, pois não restou comprovada a normatização e sistematização da metodologia, do controle e das responsabilidades afetas aos indicadores definidos pela empresa. A ausência dessa

normatização pode implicar na não observância de certos riscos que possam vir a impactar no atingimento das metas, bem como não padroniza as ações dos gerentes e líderes na solução dos desvios de rota.

13.7. **Análise da Secex/AL:** Consideram-se procedentes os exames efetuados pela Controladoria quanto à falta de apresentação e o incipiente emprego de indicadores de gestão da UJ.

13.8. Quanto à ausência no Relatório de Gestão de informação sobre a utilidade e mensurabilidade dos indicadores de desempenho, a UJ não se manifestou e a SFCI recomendou-lhe nas próximas prestações de contas atentar para o exigido na portaria que define o conteúdo do Relatório de Gestão, especificamente quanto às informações dos indicadores.

13.8.1. No Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), a recomendação consta como atendida. Assim, tendo em conta o aprendizado institucional acerca das alterações nos normativos do Tribunal que tratam da elaboração do Relatório de Gestão das unidades jurisdicionadas, considera-se suficiente a intervenção da SFCI e não ser pertinente propor a adoção de qualquer medida a respeito por parte deste Tribunal.

13.9. No tocante ao emprego parcial dos indicadores apresentados no Relatório de Gestão e à ausência de utilidade dos indicadores da área de pessoal, a UJ não se pronunciou de maneira contrária ao achado, razão pela qual a CGU recomendou-lhe apresentar a vinculação entre indicadores de desempenho e macroprocessos no próximos Relatórios de Gestão, bem como normatizar metodologia, controle e responsabilidades pertinentes aos indicadores de desempenho da empresa, incluindo avaliação dos riscos ao alcance das metas fixadas.

13.9.1. Como, no Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), consta que essa recomendação também foi atendida, considera-se suficiente a atuação da SFCI, não sendo forçosa qualquer medida do Tribunal nessa questão.

VI. Avaliação do Funcionamento do Sistema de Controle Interno

14. A Controladoria da União avaliou a estrutura de controles internos instituída pela Ceal (peça 3, p. 145-159), a fim de assegurar que os objetivos estratégicos da empresa para o exercício fossem atingidos, na área de gestão de compras e contratações. Outras áreas, como recursos humanos e tecnologia da informação, tiveram seus controles internos examinados pela CGU em outras seções, divisão a ser seguida nesta instrução sem prejuízo do devido exame.

14.1. A análise compreendeu os seguintes componentes do controle interno: ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento. Neste exame, a CGU considerou os apontamentos constantes de Relatório de Auditoria produzido pela Auditoria Interna acerca dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, contratos e convênios, os constantes do Relatório de Gestão de 2012, referente ao Sistema de Controle da UJ, e os da resposta da Ceal às solicitações da SFCI.

14.2. Para o ambiente de controle, a UJ indicou no Relatório de Gestão que é parcial ou totalmente válido (peça 8, p. 58 e 61). O resultado do trabalho de campo da CGU revelou pontos positivos e negativos na UJ, com os seguintes destaques (peça 3, p. 147):

- a) Existência de estrutura organizacional e de normativos com definição de atribuições;
- b) Emissão de notas circulares visando padronizar as informações;
- c) Existência de normativos desatualizados;
- d) Improriedade relacionada a segregação de funções, conforme relatado em item específico deste Relatório.

14.3. No que se refere à avaliação de risco, que busca identificar e analisar os riscos relevantes para o alcance dos objetivos da entidade de modo a determinar uma resposta apropriada,

a CGU verificou não haver, de forma geral, “a implementação de processos de identificação de riscos”. Isso, para a SFCI, confirma as informações da UJ quanto a este componente, “parcialmente válidas”, para os itens diagnóstico, definição e avaliação contínua de riscos (peça 3, p. 151).

14.3.1. A análise da CGU expôs catorze constatações, concernentes, sobretudo, à inobservância dos normativos competentes, além de falhas na segregação de funções, planejamento de aquisição de serviços de advocacia e na utilização de critérios de sustentabilidade. Várias dessas constatações foram analisadas em tópicos específicos, cabendo destacar as seguintes: a) não observância de segregação de funções nos procedimentos de aquisição de serviços técnicos de advocacia; b) sucessivas contratações emergenciais com mesmo escritório de advocacia; c) ausência de juntada ao processo licitatório de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos; d) cláusula editalícia limita a competitividade (peça 3, p. 151-2).

14.3.2. Por essa razão, no âmbito da gestão de compras e contratações, ante a quantidade de ocorrências, a CGU apontou a necessidade de se implementar rotina de mapeamento dos riscos que possam afetar o cumprimento e a regularidade dos processos (peça 3, p. 152).

14.4. Em relação às práticas adotadas pela Ceal para divulgação e tratamento de informações necessárias ao alcance dos seus objetivos (componente informação e comunicação), a CGU teve como foco de sua análise a implementação de indicadores pela UJ, a respeito da gestão de compras e licitações. Nesse sentido, foram constatados dois indicadores, pertinentes a prazo e a sucesso nas licitações. Desse modo, considerando as inúmeras ocorrências e o necessário e constante aperfeiçoamento dos processos internos, a SFCI sugeriu a adoção de outros indicadores, a saber: índice de repetição de impropriedades/irregularidades (constatações); índice de compras e contratações sustentáveis; índice de atendimento às recomendações e determinações dos órgãos de controle (peça 3, p. 157).

14.5. No tocante ao monitoramento da qualidade do desempenho dos controles internos da Instituição, a Controladoria analisou a rotina de monitoramento das ações em 2012 em atendimento às determinações e recomendações dos órgãos de controle. Como resultado, foram consideradas adequadas as informações da Ceal ao avaliar este componente como totalmente válido, vez que no Relatório de Gestão de 2012 anotou-se o posicionamento da UJ para cada determinação e recomendação das unidades de controle (CGU/TCU) (peça 3, p. 37).

14.6. No pertinente aos procedimentos de controle, a CGU verificou ser pontual a atuação da Ceal, devido a ausência de mapeamento de riscos, utilizando-se, segundo o caso, da experiência dos auditores. Como ponto forte, na gestão de compras e contratações, o emprego de *checklists*, de divulgação de notas circulares e de reuniões com colaboradores. Como fraco, a falha na aplicação das normas regulamentadoras e normativos internos, conforme visto em avaliação de riscos. Desse modo, a SFCI constatou a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle para mitigar a inobservância às normas competentes (peça 3, p. 153-155).

14.7. No seu Relatório de Auditoria a CGU apontou um conjunto de constatações envolvendo os controles internos da empresa, das quais uma resultou na indicação de ressalva às contas no Certificado de Auditoria (peça 6).

14.8. **Constatação: Norma da Eletrobrás Distribuição Alagoas (Edal) sobre as atividades da Auditoria Interna não contempla integralmente às recomendações contidas no Acórdão TCU 577/2010 - Plenário** (item 2.2.1.2 – peça 3, p. 71-73): Embora já verificado em trabalho anterior da CGU, referente à atuação da Auditoria Interna da UJ em 2012, análise de norma da Ceal (ou Edal) revelou a não observância de alguns itens do citado acórdão, que prescreviam regulamentar alguns aspectos das auditorias interna, a exemplo da autoridade da unidade de auditoria interna na organização, da possibilidade de apoio de mão de obra interna e externa e regras de objetividade e confidencialidade para os auditores internos;

14.9. **Constatação: Ausência de sistema de monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos de auditoria** (item 2.2.1.3 – peça 3, p. 73-77): Atinente à análise do Paint 2013, conquanto já observado em trabalho anterior da SFCI, verificou-se o uso de planilhas eletrônicas no controle do atendimento às recomendações da auditoria interna, o que traz riscos inerentes, a exemplo da desatualização de arquivos e problemas de registro de operações;

14.10. **Constatação: Diminuição do quadro de pessoal da Auditoria Interna** (item 2.2.1.4 – peça 3, p. 77-79): a auditoria interna foi afetada com remanejamentos internos de funcionários, que provocaram a saída de um analista de sistemas, tendo em vista recomposições internas para amenizar a saída de 42 empregados da empresa, sem posterior reposição, pela falta de concurso público vigente. Apesar das demandas de um ambiente cada vez mais dependente de recursos de informática, a UJ não informou se no próximo concurso haveria vaga de analista para esse setor;

14.11. **Constatação: Fragilidades na estrutura interna da Entidade para o acompanhamento e atendimento das recomendações oriundas dos relatórios da CGU** (item 2.2.2.2 – peça 3, p. 85-87): A CGU observou fragilidades nas rotinas de controle da UJ afetas ao acompanhamento e atendimento das recomendações do Controle Interno nos seguintes aspectos:

a) Avaliação de riscos: a despeito de a Ceal alegar adoção de medidas capazes de mitigar riscos nos seus processos de trabalho, a SFCI afirma não se efetuar essa sistemática atualmente e aponta como evidência as vinte recomendações emitidas em 2012, ainda pendentes de solução;

b) Indicadores: a UJ informou haver indicador de gestão monitorando as constatações levantadas nos trabalhos da Auditoria Interna, mas a CGU anotou que a Ceal não expôs qualquer informação sobre indicadores atinentes ao atendimento às recomendações da CGU, tampouco qualquer normativo que trate da elaboração de indicadores de gestão desse processo; e,

c) Sistema de monitoramento: assunto de outro achado. Não há sistema informatizado, apenas o uso de planilhas eletrônicas contendo fragilidades inerentes a este tipo de controle (problemas de comunicação/informação, desatualização de arquivos, registro de operações etc.).

14.12. **Constatação: Ausência de informações no Relatório de Gestão da Edal** (item 2.2.2.3 – peça 3, p. 87-89): no Relatório de Gestão de 2012, a UJ não apresentou ou apresentou de maneira incompleta informações referentes aos itens 2.2, 2.4, 3.4, 6.1.8 e 8.2 da Portaria TCU 150/2012, que tratavam respectivamente das seguintes questões: estratégias de atuação frente aos objetivos estratégicos, indicadores, sistema de correição, indicadores gerenciais sobre recursos humanos e análise crítica da gestão de TI.

14.13. **Análise da Secex/AL:** As respostas da Empresa às solicitações da CGU só corroboram os achados, tanto que não houve manifestação contrária às constatações apontadas pela Controladoria. Assim, assiste razão ao Controle Interno quanto aos problemas observados no funcionamento do sistema de controle interno da Estatal.

14.14. Segundo o Certificado de Auditoria (peça 4), essas deficiências nos controles internos não ensejaram ressalvas às contas, embora algumas já tenham sido verificadas em trabalhos anteriores da CGU ou se encontrassem pendentes de atendimento, segundo o Relatório de Auditoria da Controladoria referente ao exercício de 2013 (TC 027.829/2014-6). Como elas não trouxeram maiores consequências para o exercício de 2012, cabe considerar suficiente a atuação da Controladoria, sem prescindir do acompanhamento nas próximas contas da Ceal.

14.15. A única exceção foi a constatação alusiva a fragilidades na estrutura da auditoria interna da Entidade para o acompanhamento e atendimento das recomendações oriundas dos relatórios da CGU.

14.15.1. A Administração Pública, mesmo indireta, sem se olvidar da busca pela eficiência – traço característico de organização empresarial, caso da Ceal – não pode prescindir de controle

interno efetivamente capaz de assegurar a conformidade dos atos de gestão e concorrer para que os objetivos estratégicos e metas estabelecidas da organização sejam alcançados.

14.15.2. Como não foram apresentadas manifestações contrárias adicionais, a SFCI recomendou à Ceal elaborar rotina de acompanhamento das recomendações da CGU, bem como estudar a viabilidade de criação/aquisição de software para melhoria desse acompanhamento.

14.15.3. No Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), consta que essa recomendação foi atendida. Não obstante, uma das causas dessa falha foi objeto de outra constatação: Ausência de sistema de monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos de auditoria (subitem 14.9 retro). Esta falha já foi apontada em trabalho anterior da CGU (Relatório de Auditoria 201211448) e no Relatório de Auditoria Anual de Contas para 2013, elaborado em 2014, a respectiva recomendação se encontrava pendente de atendimento.

14.15.4. Deve-se destacar que a atuação adequada da auditoria interna da empresa é condição importante para o exercício do controle pelas demais instâncias, como a CGU e esta Corte. Na mesma linha, as dificuldades enfrentadas pelo Controle Interno para acompanhar o atendimento as recomendações dirigidas à Ceal, acabam por onerar a atuação deste Tribunal, que tem nas informações da Controladoria uma base importante para definir a extensão do exame a ser realizado nas prestações de contas das UJs.

14.15.5. Dessa maneira, considerando que uma das causas dessa constatação já perdurou de 2012 a 2014, considerando a necessidade de fortalecer a governança e o *Accountability* da Ceal, cumpre ao TCU considerar, por enquanto, suficiente a atuação da CGU. Essa ocorrência não tem o condão de macular com gravidade estas contas, embora, comungando com o posicionamento da CGU, deva **ensejar em ressalva** às contas do Diretor-Presidente da Ceal.

VIII. Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios e dos Contratos

15. O Relatório de Auditoria registrou as contratações da Ceal em 2012, mediante licitação ou por meio de dispensa/inexigibilidade (peça 3, p. 27-29). Consta quadro com contratações totais de R\$ 55.434.849,33, tendo o Controle Interno examinado R\$ 29.583.912,84, ou 26,84%, nos seguintes montantes, por tipo: Licitação (R\$ 19.760.751,17), Dispensa (R\$ 4.917.693,07) e Inexigibilidade (R\$ 4.905.468,60).

15.1. Segundo a CGU, quanto aos controles internos administrativos da gestão de contratações e aquisições, a amostra examinada dos processos licitatórios da UJ permitiu concluir que as principais fragilidades se referem à inobservância dos normativos e legislação em vigor, à ausência de segregação de funções, a falhas no planejamento de aquisição de serviços de advocacia e ao não atendimento completo de resolução da UJ para a adoção de critérios de sustentabilidade. A Ceal alegou que utiliza dois indicadores na gestão de compras e contratações (compras e contratações no prazo e índice de sucesso das licitações). Entretanto, diante das fragilidades apresentadas, a CGU verificou a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos administrativos, a exemplo da adoção de outros indicadores.

15.2. A seguir, serão analisadas as constatações concernentes a processos licitatórios e contratos, inclusive algumas delas devendo ensejar ressalvas às contas, embora o representante da CGU não tenha se pronunciado nesse sentido no Certificado de Auditoria (peça 4), vez que as respectivas impropriedades tratam de questões relevantes que trazem riscos significativos para gestão da UJ.

15.3. **Constatação: Ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** (item 6.1.1.1 – peça 3, p. 113): A CGU verificou nos processos da Dispensa de Licitação 25/2012 e da Coleta de Preços 7/2012 a falta da CNDT, em descumprimento ao previsto nos arts. 27, inciso IV, 29, inciso V, e 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

15.4. **Constatação: Ausência da indicação orçamentária completa, contrariando o disposto na Lei de Licitações** (item 6.1.1.3 – peça 3, p. 115-117): Foi constatado nos Contratos 214/2012 (Registro de Preços 5/2012) e 254 (Dispensa 99/2012), da Ceal, a falta de indicação orçamentária do crédito pelo qual correrá a despesa, com a classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme dispõe o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.

15.5. **Constatação: Ausência de Portaria de designação da Comissão de Licitação** (item 6.1.1.4 – peça 3, p. 117): A SFCI verificou nos autos do Pregão Eletrônico 19/2012 a falta de ato de designação da Comissão de Licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei 8.666/1993.

15.6. **Constatação: Ausência de juntada ao processo licitatório de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos** (item 6.1.1.5 – peça 3, p. 119-121): Ao analisar dois processos licitatórios, a SFCI não constatou a juntada do mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, não se observando o disposto no item 9.1.2 do Acórdão TCU 1.547/2007 – Plenário. Na Concorrência 2/2012, foram consultadas quatro empresas, mas só duas apresentaram propostas, nos montantes de R\$ 534.100,00 e R\$ 889.094,47, diferença de quase 66% entre elas, e o valor estimado ficou em R\$ 711.597,24. Já no Pregão Eletrônico 19/2012, embora haja referência a cotação com quatro empresas, só foram localizadas duas propostas, R\$ 5.699.000,00 e R\$ 10.290.660,00, diferença entre elas de cerca de 80%, e valor estimado em R\$ 5.097.500,00.

15.6.1. Ademais, em relação ao Registro de Preços 5/2012, foi prolatado o Acórdão TCU 408/2013 – Plenário -, em face de representação de empresa licitante, que, segundo decisão preliminar pela oitava da Ceal, dentre outras coisas, apontou pesquisa de mercado com apenas duas pessoas jurídicas, com diferença de preços superior a 284%, o que indicava vício numa ou nas duas propostas, pondo dúvida na validade do preço médio obtido, balizador para o certame.

15.6.2. Sobre o assunto, assim se pronunciou o Tribunal:

9.3.3. previamente à realização de licitações, em especial nas destinadas a registro de preços proceda, ampla pesquisa de mercado, nos termos do disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993, e observe a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve haver no mínimo três cotações e que deve haver justificativa no processo quando não for respeitado esse quantitativo (Acórdãos 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008, 5.262/2008 e 3.506/2009, da 1ª Câmara; 2.809/2008, 1.344/2009, 3.667/2009, da 2ª Câmara e 1.379/2007, 837/2008, 3.619/2010 e 1.266/2011, do Plenário).

15.7. **Constatação: Cláusulas constantes em editais limitam a competitividade, contrariando dispositivos da Lei de Licitações** (item 6.1.1.6 – peça 3, p. 123-127): o Controle Interno verificou a adoção de cláusulas de habilitação de licitantes que limitavam a competitividade, em quatro processos licitatórios, a saber: Pregões Eletrônicos 8/2012 e 19/2012 e nos Registros de Preços 4/2012 e 25/2012.

15.7.1. Nos três primeiros certames, consta cláusula redigida com erro, que pode limitar a participação no certame a empresas consorciadas, descumprindo o art. 33 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.165/2012-Plenário, que determina a motivação sobre vedação ou autorização à participação de consórcios. Nos citados pregões constava que “não será admitida a participação de (...) empresas que não estejam reunidas em consórcio”.

15.7.2. Na última licitação mencionada, Registro de Preços 25/2012, exigiu-se a apresentação de atestado de capacidade técnica satisfatório, “expedido por Concessionária do Setor Elétrico Brasileiro”, como critério de qualificação técnica para participar de certame, o que limita a competitividade, desrespeitando o que reza o art. 3º, §1º, inc. I, do Estatuto das Licitações. O objeto da licitação era contratar empresa para prestar serviços de atendimento presencial em postos de atendimentos, com rol de serviços previstos no Termo de Referência, a exemplo de: emissão de 2ª via de faturas, solicitação de substituição de ramal de ligação, solicitação de ressarcimento etc.

15.8. Constatação: Não observância da segregação de funções nos procedimentos de aquisição de serviços técnicos de advocacia (item 6.2.1.1 – peça 3, p. 135-137): A CGU verificou, nos autos da Dispensa 99/2012, a ausência de segregação de função, haja vista as funções de requisitante dos serviços e emitente do parecer jurídico favorável terem sido exercidas pela mesma pessoa, o assessor jurídico.

15.8.1. Outrossim, no Relatório de Auditoria para 2011, a SFCI já havia apontado a mesma constatação, desta feita, na Dispensa de Licitação 55/2011, cujo objeto era o mesmo, contratação de serviços técnicos de advocacia.

15.9. Constatação: Sucessivas contratações emergenciais com o mesmo escritório de advocacia, caracterizando prorrogação dos contratos em descumprimento à Lei de Licitações (item 6.2.1.2 – peça 3, p. 137-141): A CGU verificou, a partir do mesmo processo licitatório citado na constatação anterior, Dispensa 99/2012, contratações emergenciais de serviços de advocacia, todas com o mesmo escritório. Segundo a Ceal, nos últimos anos, os serviços advocatícios têm sido contratados via dispensa de licitação na forma emergencial. Enquanto isso, foram lançadas duas licitações nesse período: uma revogada e outra não mais atendendo à realidade da UJ. A CGU apresentou rol de dez contratos por dispensa de 2008 a 2012 e a UJ mencionou mais duas novas contratações emergenciais, com o vencimento da última para 22/10/2013.

15.9.1. A Ceal referiu que, a fim de evitar novas contratações emergenciais, procedeu-se à elaboração de Termo de Referência para contratação adequada à nova realidade da UJ e solicitou-se cotação de preços a sete escritórios locais, com data limite em 15/7/2013.

15.9.2. Considerando o Contrato 254/2012 e respectivo Parecer Jurídico, baseados no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 para a referida contratação emergencial, a SFCI chama atenção para essa norma, que veda a prorrogação dos respectivos contratos, o que, na prática, tem ocorrido.

15.10. Constatação: Ausência de publicação do ato de ratificação da dispensa/inexigibilidade, contrariando dispositivo da Lei de Licitações (item 6.2.1.3 – peça 3, p. 141): O Controle Interno verificou, em três processos de contratação de bens ou serviços, a inexistência de comprovante da publicação do ato de ratificação da dispensa/inexigibilidade, descumprindo o art. 26 da Lei 8.666/1993.

15.11. Constatação: Falha na indicação da base legal para a contratação e prorrogação do contrato (item 6.2.1.4 – peça 3, p. 141-145): A CGU verificou no processo da Dispensa 71/2012 a indicação imprecisa de dispositivo legal, uma vez que a UJ fez uso de “parecer jurídico para realização de contratação para execução do remanescente da obra, via dispensa de licitação”, buscando fundamento no art. 24, incisos III e XXIV, da Lei 8.666/1993, tanto para celebrar como para prorrogar contrato para conclusão de construção de subestação.

15.12. Análise da Secex/AL: As manifestações da Empresa às constatações da Controladoria indicam a adoção de providências que confirmam a validade dos achados, ou mesmo os reconhecem, embora alegue ter suprido as falhas. Assim, assiste razão ao Controle Interno quanto aos problemas observados na área de licitações e contratos da Estatal.

15.13. A administração pública, mesmo indireta, não pode se aproveitar da própria desídia para promover contratações de bens e serviços sem observar as exigências do Estatuto das Licitações e Contratos, sob pena de dar guarida e, pior, incentivar toda ordem de malfeitos num ponto essencial para qualquer organização, a de suprimentos e serviços.

15.14. No caso da falha na realização de pesquisa de preço prévia aos processos licitatórios, em sua manifestação, a UJ apresentou argumentos em seu favor nos dois casos de licitação analisados. Quanto à Concorrência 2/2012, consta nos autos do processo licitatório registro de que a área requisitante solicitou cotação de preços de quatro empresas, para elaborar o orçamento básico. Como apenas duas apresentaram, o preço básico apresentado pela requisitante foi o resultado da

média das duas, no valor de R\$ 711.597,24, enquanto o valor da contratada foi de R\$ 635.363,68, ou seja, sem inconformidades. No tocante ao Pregão Eletrônico 19/2012, o mesmo ocorreu, sendo que o preço básico resultante foi de R\$ 5.097.000,00, o preço médio das propostas das licitantes foi de R\$ 4.959.952,83 e o valor da contratada foi de R\$ 4.615.975,00, valor abaixo do orçamento básico e do preço médio do mercado, porquanto, sem inconformidade.

15.14.1. Ao analisar a manifestação da Ceal, a CGU referiu que, em ambos os processos licitatórios, não restou esclarecido se as pesquisas realizadas foram exaustivas. Além disso, na Concorrência 2/2012, uma das duas empresas cotadas apresentou cotação no valor de R\$ 534.100,00 e terminou como vencedora do certame pelo valor de R\$ 632.363,68.

15.14.2. Desse modo, a CGU rejeitou as justificativas da Empresa e recomendou-lhe efetuar ampla pesquisa de preços, a fim de juntar aos processos licitatórios, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, justificando a eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme disposto nos Acórdãos TCU 1.547/2007 e 408/2013 - Plenário.

15.14.3. Em que pese não tenham sido verificadas outras irregularidades nesses processos e, no Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), a CGU tenha registrado o atendimento a essa recomendação, por se tratar de mais de um caso ocorrido na gestão, de significativa materialidade, inclusive com um deles tendo resultado em ciência à própria Ceal (Acórdão TCU 408/2013 – Plenário), considera-se que essa falha **deva constituir ressalvas**, sendo suficientes as recomendações já feitas pela CGU.

15.14.4. Não se faz mister, neste caso, dar ciência da ocorrência da impropriedade em comento, ocorrida em 2012, uma vez que o TCU já agiu nesse sentido, em 2013, no processo de representação em face do citado Registro de Preços 5/2012 (subitem 15.6.2 retro).

15.15. Quanto à falha nos mecanismos de definição de critérios para classificação de empresas nos processos licitatórios, em sua manifestação, a UJ alegou erro de digitação, reconhecendo a inconformidade concernente à cláusula de participação de consórcios nos Pregões Eletrônicos 8/2012 e 19/2012 e no Registro de Preços 4/2012. Bem assim, anunciou a correção desse erro nos processos em andamento e a adoção de curso de reciclagem para mitigar erros.

15.15.1. Todavia, no tocante às exigências de Atestado de Capacidade Técnica, a UJ contraditou a CGU ao asseverar que a especificidade do serviço requer a contratação de empresa com expertise em serviços desta natureza, atestado por empresa concessionária de energia. Ademais, a necessidade urgente da prestação do serviço só poderia ser atendida por empresa com experiência e capacitação técnica para executar o serviço. Com várias empresas no ramo, apesar de 44 interessadas terem adquirido o edital e três terem apresentado propostas, não houve qualquer manifestação contrária ou impugnação do edital.

15.15.2. Após analisar a manifestação da UJ, a SFCI acatou a justificativa apresentada para a questão da participação de consórcios nos citados certames licitatórios, já que foi reconhecida a impropriedade e adotadas as medidas pertinentes. Porém, em relação à apresentação de atestado de capacidade técnica, as justificativas não foram aceitas, pois não se apresentou motivação para se obstar a participação no certame de empresas com atestado não expedido por concessionária do setor elétrico.

15.15.3. Ocorre que, apesar de reconhecida pela Ceal uma das falhas apontadas, não se tratou de um caso isolado, pois ocorreram em quatro processos licitatórios, sendo que em um deles a UJ não percebeu a possibilidade de limitação à competitividade no fato de apenas três empresas terem apresentado propostas num universo de 44 que adquiriram o edital, apenas por não ter havido impugnações. De sorte que tais previsões nos documentos editalícios violam os preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37 da Constituição Federal (CF).

15.15.4. Não restou evidenciada a prática de atitudes dolosas dos agentes envolvidos e nem a ocorrência de dano ao Erário. Nas contas de 2013 da UJ (TC 027.829/2014-6), consta que a ocorrência não se repetiu e que foi cumprida a recomendação da CGU. Assim, consideram-se adequadas as medidas adotadas pela CGU, sem prejuízo da ocorrência constituir ressalva às contas do Diretor de Gestão da UJ e ser objeto de **ciência à Ceal** no sentido de que a introdução em editais de cláusulas que limitem a competitividade, conforme verificado nos Pregões Eletrônicos 8/2012 e 19/2012 e nos Registros de Preços 4/2012 e 25/2012, contraria os princípios inscritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37 da CF.

15.16. No pertinente à falha na segregação de funções na contratação de serviços de advocacia, como a UJ não apresentou manifestação adicional sobre o fato apontado, a SFCI recomendou-lhe implementar/aprimorar o mecanismo de controle de segregação de funções.

15.16.1. Porém, no Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), essa recomendação consta como pendente de atendimento, de sorte que houve reiteração no cometimento de impropriedade que, ao menos por três exercícios (2011 a 2013), não foi sanada, indo de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas, que inclusive já emitiu determinação à UJ para adoção de boas práticas de segregação de função, *ex vi* do Acórdão 1.913/2006-TCU-2ª Câmara.

15.16.2. Diante disso, cumpre ao TCU considerar que esta impropriedade enseja ressalva às contas do Diretor de Gestão da Ceal, bem como mostra-se pertinente propor que seja dada **ciência à Ceal** de que os atos de solicitação da contratação de serviços e emissão de parecer jurídico sobre a mesma solicitação serem praticados por um único agente, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, contrariam as boas práticas de segregação de funções e a jurisprudência deste Tribunal, *ex vi* do Acórdão 1.913/2006-TCU-2ª Câmara.

15.17. Em relação às falhas apontadas na reiterada contratação de serviços advocatícios via dispensa de licitação, como não foram apresentadas manifestações adicionais acerca dos fatos abordados, a Controladoria recomendou à UJ realizar e concluir processo licitatório para contratação de serviços advocatícios a tempo de evitar a repetição da contratação emergencial.

15.17.1. No Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), a CGU registrou que essa recomendação ainda se encontrava pendente de atendimento. Ademais, no Relatório de Auditoria da Ceal concernente ao exercício de 2010, a CGU já havia apontado impropriedade na contratação indevida por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, relacionada a diversos contratos celebrados pela Ceal, dentre os quais se encontrava o Contrato 102/2010, fruto da Dispensa 33/2010 (item 4.2.1.4 – peça 6, p. 93-97, TC 032.690/2011-8), um dos ajustes mencionados na constatação em exame.

15.17.2. Por outro lado, em atendimento a pedido de esclarecimento desta unidade técnica (peça 9, p. 32-34), a Ceal informou que os serviços advocatícios continuam sendo prestados de forma emergencial, devido à não conclusão de diversos processos licitatórios lançados. E acrescentou que a UJ vem encontrando dificuldades na contratação desses serviços por meio de processo formal de licitação.

15.17.3. De 2009 a 2014 foram lançados três processos diferentes, sem conclusão satisfatória. Desses três, os dois primeiros eram concorrências do tipo técnica e preço: 2/2009 e 7/2010. Depois de vários pedidos de impugnação em ambas, a primeira foi revogada e a segunda foi objeto de pedido de nulidade, ainda pendente de julgamento.

15.17.4. Em razão dessas dificuldades e após analisar decisões do TCU, a Ceal promoveu licitação na modalidade Pregão, com apenas um lote, de sorte a minimizar os riscos de impugnações. Porém, em 1/5/2014, foi concedida pela Justiça liminar determinando o seguinte *verbis*:

que a parte ré se abstenha de exigir de qualquer forma ou para qualquer objetivo neste certame licitatório (licitação na modalidade “pregão eletrônico”, consoante se depreende do Edital 18/2014) do autor e de qualquer escritório que se apresente a concorrer, atestado de qualificação ou capacidade técnica ou documento semelhante com qualquer número (número mínimo ou máximo) de processos, até julgamento final desta ação cautelar, sob pena de, em caso de descumprimento da determinação acima, incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia, em favor do demandante, bem como em configurar crime de desobediência.

15.17.5. Refutando essa decisão, a UJ referiu que, para garantir a capacidade operacional do contato, a licitação exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica com número de processos inferior a 50% da atual carteira de processos da UJ, consoante reiteradas decisões do TCU sobre o tema. Prosseguir com processo sem exigência de atestado com quantidade mínima de processos permitiria a contratação de escritório sem adequada estrutura para acompanhamento das demandas, com risco de perda de prazos e audiências, o que resultaria em grave prejuízo.

15.17.6. Apesar de a UJ apresentar contestação, interpor dois recursos judiciais e visitar o magistrado, para acelerar o julgamento de mérito, ainda não houve resultado positivo, razão pela qual a Ceal, alegando não restar alternativas, efetuou as contratações em caráter emergencial, vez que não dispõe de quadro efetivo de advogados suficiente para acompanhar todas suas demandas.

15.17.7. Desse modo, a despeito da reiteração na prática de impropriedade ainda não sanada, verificou-se que a Ceal tem adotado medidas cabíveis, embora ainda sem êxito, para tentar solucionar esse problema.

15.17.8. Diante disso, cumpre propor ao TCU que considere esta impropriedade como ressalva às contas do Diretor de Gestão da UJ, e que acompanhe essa questão nas próximas contas da Estatal, bem como mostra-se pertinente propor que seja dada **ciência à Ceal** de que a contratação emergencial por sucessivas vezes do mesmo escritório de advocacia, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, descumpra o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

15.18. Diante disso, cabe reiterar que as quatro constatações anteriormente abordadas ensejam **ressalvas** às contas, em que pese o representante do Controle Interno não tenha se pronunciado nesse sentido. Por outro lado, as demais constatações que envolvem deficiências em processos de contratação e contratos revelam a ocorrência de impropriedades formais que não tiveram maior repercussão no exercício de 2012, a indicar apenas problemas pontuais de gestão. Ademais, no Relatório de Auditoria para 2013 da Ceal (TC 027.829/2014-6), a CGU constatou que a UJ cumpriu as respectivas recomendações, de modo que essas falhas não se revestem de gravidade para constituir ressalvas às contas, mostrando-se suficientes as recomendações feitas pela SFCI.

IX. Avaliação da gestão de recursos humanos

16. O Controle Interno relatou, com base em informações disponibilizadas pelo setor de Recursos Humanos e pelo Relatório de Gestão, que a instituição possuía em seus quadros 1.308 servidores de carreira, nove requisitados de outros órgãos e 1.014 terceirizados. No exercício de 2012 ingressaram 47 e saíram 23 empregados (peça 3, p. 25).

16.1. Foi verificado que não está sendo efetuado o cadastramento no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) dos atos de admissão de pessoal por falta de acesso ao sistema do TCU (peça 3, p. 101-103). Este assunto está sendo acompanhado pelo Plano de Providência Permanente da UJ.

16.2. Além disso, dentre as principais fragilidades, nesta área, que contribuem para a ausência de controles internos administrativos consistentes destacam-se: a não implementação do controle de frequência dos empregados e falhas no controle de cessão e requisição de pessoal. Não resta, pois, ao TCU adotar alguma ação a respeito, sem prescindir de acompanhar nas próximas contas da UJ.

16.3. **Constatação: Fragilidade nos controles internos referentes à documentação comprobatória da cessão e requisição de empregados** (item 5.2.1.1 – peça 3, p. 103-105): Ao analisar a regularidade da cessão ou requisição de empregados ativos em 2012 (nove requisitados e treze cedidos), a SFCI verificou não haver documentos relativos a tais movimentações de pessoal, o que já havia sido apontado pela Auditoria Interna em trabalho realizado em 2012, em que se observou “falta de documentação nas pastas funcionais dos empregados cedidos e requisitados, inclusive termo de cessão, que conforme Parecer da Assessoria Jurídica nº 298-PRJ/2001”.

16.3.1. Por essa razão, a Auditoria Interna recomendou que toda cessão ou requisição fosse precedida de processo administrativo, ao menos, com os seguintes documentos: solicitação do órgão cessionário, autorização do órgão cedente, contrato de cessão com direitos e deveres das partes envolvidas, com base no Parecer 298-PRJ/2001, além de toda a documentação da pessoa envolvida, em observância ao exposto na Norma DG-GP-01/N-009 – Cessão e Requisição de Pessoal. Mas, a UJ não expôs informações sobre a situação das respectivas medidas do plano de ação.

16.4. **Constatação: Ausência de controle efetivo de frequência de empregados na Edal** (item 5.2.1.2 – peça 3, p. 105-107): A SFCI constatou que a UJ ainda não implantou definitivamente o sistema de controle de frequência de seus empregados, em que pese essa questão estar sendo monitorada no Plano de Providência Permanente da Ceal.

16.5. **Constatação: A falha no gerenciamento do aumento salarial dos empregados acarretou greve e paralisação em 2012, prejudicando o atendimento aos consumidores** (item 5.2.1.3 – peça 3, p. 107-111): A CGU verificou que a UJ não tem adotado ações tendentes a evitar paralisações por reajustes e aumento salariais. Em 2012, foram catorze dias de greve e paralisação, o que tem sido recorrente, como em 2010 e 2011. Considerando adesão média de 64% dos empregados, houve desperdício de recursos humanos em cerca de dois por cento de homem/hora anual.

16.5.1. Apesar das alegações da UJ, a concessão de reajuste com ganho real de 1,5%, além da alegação de Acordo Coletivo de Trabalho ser obrigação legal com objetivo de reequilíbrio salarial dos trabalhadores, ratifica a constatação da SFCI de o acordo já poder ter sido efetuado antes da data base da categoria, se antecipando aos problemas de gerir reajustes salariais e evitar greve e desperdício de recurso humano, além do prejuízo para a sociedade e para a própria empresa.

16.6. **Análise da Secex/AL:** Assiste razão à análise feita pelo Controle Interno em relação às falhas verificadas na gestão de pessoas da Ceal, uma vez que a ocorrência desses fatos não foram objeto de manifestação contrária da jurisdicionada.

16.7. As deficiências na gestão dos recursos humanos não estão envoltas em gravidades que ensejem ressalvas às contas, pois não trouxeram riscos significativos à gestão da UJ, pelo que se considera suficiente a intervenção no Controle Interno.

16.8. Em relação à fragilidade nos controles internos referente à documentação comprobatória da cessão e requisição de empregados, após a UJ não apresentar manifestação adicional sobre a falha apontada, a CGU recomendou “que a Entidade proceda a melhoria na organização e controle dos processos de cessão e requisição a fim de que se facilite a obtenção de informação sobre tais processos”.

16.8.1. Neste caso, considerando envolver falha localizada e de baixa relevância; constar no Relatório de Auditoria para 2013 da Ceal (TC 027.829/2014-6) que a recomendação da CGU foi atendida, a despeito de sua menção no Certificado de Auditoria (peça 4), considera-se suficiente a recomendação da CGU, não ensejando ressalva às contas em exame.

X. Avaliação do cumprimento parcial ou total, pela UJ das determinações e recomendações expedidas pelo TCU e pelo Órgão de Controle Interno.

17. A CGU relatou não haver em 2012 determinações/recomendações exaradas pelo TCU com determinação expressa de monitoramento por parte daquele órgão de controle interno (peça 5, p. 35-37). Ademais, a Controladoria também fez menção às recomendações por ela emitidas no exercício de 2012 e anteriores, anotando que das 59 recomendações expedidas em 2012, vinte encontravam-se pendentes de atendimento, com solicitação de prorrogação. De anos anteriores, foram 39 emitidas e atendidas.

17.1. Ante o relatado, considera-se pertinente e suficiente que o Tribunal verifique no processo de contas referente ao exercício de 2013 (TC 027.829/2014-6) se houve melhorias em relação ao atendimento das recomendações pendentes.

XI. Avaliação de Contratos e Convênios - Siasg/Siconv

18. Segundo o Controle Interno, a Ceal não observou o disposto no art. 19, §3º, da Lei 12.309/2010, que exige o registro de informações relativas a ajustes firmados pela entidade no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), visto que nem todos os contratos mantidos pela Ceal se encontram registrados nesse sistema. Entretanto, considerando haver constatação específica a respeito, esse assunto é tratado a seguir, atentando para o fato de não ter ensejado ressalvas às contas, segundo Certificado de Auditoria (peça 4).

18.1. Importa registrar que no Relatório de Auditoria de 2012 – no item “6.1.1.8 Informação” -, a CGU trata da “Ausência de registro da modalidade de licitação no Sistema Siasg”, em que demonstra não ser possível a pesquisa nesse sistema com os argumentos “convite”, “concorrência”, “tomada de preços”, “pregão”, “dispensa” e inexigibilidade”. O sistema somente retorna resultado com o argumento “não se aplica”. Além disso, reproduz a SFCI, possivelmente à guisa de causa, o conteúdo da “Declaração de atualização de dados no Siasg e Siconv” do Relatório de Gestão de 2012 da Ceal (peça 8, p. 195), cabendo destacar o seguinte trecho:

Obs. a) informamos que tivemos problemas intermitentes com o acesso ao SIASG, que só foi corrigido definitivamente em início de abril de 2013 e que às vezes, quando consultamos contratos, não detectamos os dados cadastrados, tendo que recadastrar. Diante disto, a partir de então, estaremos imprimindo a tela de cadastramento como forma de comprovar que as informações foram incluídas. b) não temos acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse — SICONV, desta forma nossos convênios são também cadastrados no SIASG”.

18.2. Porquanto, em que pese o atendimento a recomendação da CGU emitida no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2010 (item 4.3.1.1 – peça 6, p. 114-115, do TC 032.690/2011-8) e mencionada como recomendação pendente de atendimento no Relatório de Auditoria de 2011 (item 2.16 – peça 5, p. 16-17, do TC 046.601/2012-0), este problema volta a ocorrer no exercício em exame, o que demonstra as dificuldades da UJ com este tema, a ser abordado na constatação a seguir.

18.3. **Constatação: Ausência de registro de contratos no Sistema Siasg** (item 6.1.1.7 – peça 3, p. 127): A Controladoria observou a ausência de registro no Sistema Siasg de cinco contratos, devido a falhas na implementação de medidas de controle de registro de dados dos ajustes.

18.4. **Análise da Secex/AL:** Considera-se procedente a análise do Controle Interno, pois a UJ reconheceu a inconformidade, já detectada nas contas de 2010 e 2011, motivo pelo qual a CGU recomendou que a Ceal implante política de reciclagem periódica sobre processos e procedimentos da área de compras e contratações.

18.5. No Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6), consta que foi atendida a respectiva recomendação (implantar política de reciclagem periódica sobre processos e procedimentos da área de compras e contratações). Desse modo, considerando que essa constatação

é de somenos importância e considerando a atendimento a respectiva recomendação, cumpre ao TCU considerar suficiente a atuação da CGU, não tomando qualquer medida a respeito.

XII. Avaliação da Entrega e do Tratamento das Declarações de Bens e Rendas

19. A Ceal informou o cumprimento do disposto na Lei 8.730/1993 e IN/TCU 67/2011, que exigem a apresentação da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos ou funções de confiança, ou autorização para acesso eletrônico das declarações dos integrantes do Rol de Responsáveis da Entidade (peça 8, p. 106-107).

XIV. Avaliação da Sustentabilidade Ambiental em Aquisições de Bens e Serviços

20. A avaliação da gestão do uso dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental da Unidade, com base nas informações do item 9 do Relatório de Gestão (Informações quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental) (peça 8, p. 99-101) e nos dados colhidos em campo, levou a SFCI a concluir que têm sido adotadas medidas, ainda que incipientes, para a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nos editais dos processos licitatórios da Ceal, questão analisada a seguir, conforme registrado nos itens 2.6 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria (peça 5, p. 27-29 e 131-135).

20.1. Para tanto, a CGU levantou 79 processos de contratação de bens ou serviços realizados no exercício de 2012, sendo 24 de TI e 55 de obras. Foram selecionadas amostras para avaliação da adoção de critério de sustentabilidade ambiental, tanto em TI (três processos) quanto em obras (quatro). A SFCI verificou que em nenhum desses foram adotadas medidas para o completo atendimento à Resolução da Diretoria Executiva da Ceal 115/2011, que dispõe sobre a adoção de critérios de sustentabilidade nos projetos básicos e contratos.

20.2. O Relatório de Auditoria da Ceal referente a 2011 apontou constatação relacionada a gestão ambiental, qual seja, de a UJ não providenciar a separação e a destinação adequada dos resíduos recicláveis descartáveis, conforme determinado no Decreto 5.940/2006 (item 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria - peça 5, p. 39-40, TC 046.601/2012-0).

20.3. A recomendação que tratava desse achado dizia o seguinte: “Que a entidade proceda a normatização dos procedimentos necessários para separação, coleta e destinação dos resíduos recicláveis descartáveis”. Segundo a CGU, no Relatório de Auditoria de 2012, essa recomendação foi atendida (peça 5, p. 79). Porém, a SFCI não foi além e não verificou se “o fundamento descrito na afirmativa é integralmente aplicado no contexto da UJ” quanto aos itens 11, 12 e 13 do Quadro A.9.1 da Portaria TCU 150/2012, referente ao item 9, Parte A, do Anexo II da DN TCU 119/2012.

20.4. A seguir, é tratada a mencionada constatação, que não ensejou ressalvas às contas, o que sugere uma breve abordagem a seu respeito.

20.5. **Constatação: Adoção incipiente de critérios de sustentabilidade** (item 6.1.2.1 – Peça 3, p. 131-135): A SFCI verificou que têm sido adotadas medidas ainda incipientes para a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nos editais dos processos licitatórios da Ceal.

20.5.1. Apesar de ter sido criado um Subgrupo de Sustentabilidade, que agrega todas as empresas da Eletrobrás, até a elaboração do Relatório de Auditoria, a CGU não obteve notícias de conclusão dos trabalhos do referido subgrupo, não havendo, portanto, definição sobre a adoção nos editais e contratos, dos critérios estabelecidos pela Resolução de Diretoria Ceal 115/2011, quais sejam: a) economia de energia, água, combustível e uso de matéria prima; b) possibilidade de reutilização, reciclagem ou reabastecimento; c) fabricação por fonte não poluidora; e) existência de certificado ambiental, como requisito avaliativo; f) tecnologias e materiais que reduzem o impacto ambiental. Outrossim, a CGU verificou não haver no Siasg indicação das compras sustentáveis efetuadas em 2012 pela UJ.

20.6. **Análise da Secex/AL:** Considera-se procedente a análise da CGU quanto à adoção incipiente de critérios de sustentabilidade por parte da Ceal, uma vez que a Administração Pública Federal, mesma a indireta, em sintonia com demandas da sociedade por políticas públicas que promovam a sustentabilidade ambiental, deve obter avanços nesse tema. Inclusive o item 9, Parte A, do Anexo II da DN TCU 119/2012, prevê o registro no Relatório de Gestão das jurisdicionadas de informações acerca da gestão do uso dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental.

20.6.1. Diante disso, a SFCI recomendou a UJ apresentar cronograma para conclusão dos trabalhos do Subgrupo de Sustentabilidade, com vistas à adoção dos critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios, bem como a UJ incluir, no registro dos contratos no Siasg, se a licitação foi realizada com critérios de sustentabilidade.

20.6.2. Considerando a suficiência das citadas recomendações e considerando que no Relatório de Auditoria para 2013 (TC 027.829/2014-6) elas constam como atendidas, cumpre ao Tribunal não adotar qualquer ação a respeito.

XV. Avaliação da Gestão de Tecnologia da Informação

21. A SFCI avaliou a gestão de Tecnologia da Informação (TI), nos seguintes aspectos: a) Planejamento Estratégico de TI; b) Política de Segurança da Informação; c) Recursos Humanos de TI; d) Desenvolvimento e Produção de Sistemas; e) Contratação e Gestão de Bens e Serviços de TI; e, f) Controles Internos Administrativos em TI (peça 3, p. 29-35).

21.1. Relatou, quanto ao Planejamento Estratégico, que foi contratada em 16/4/2012 a empresa de consultoria Deloitte Touche Tohmatsu, para que esta elaborasse o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), medida importante, pois na carteira de projetos e iniciativas da UJ há sete implantações de sistemas de informação (processos jurídicos; SGTG; despacho de serviço e monitoramento de veículos; ERP centralizado; Gestão da Frota de Veículos e da Vigilância Eletrônica; leitura, faturamento e impressão de faturas; gestão de contratos e análise de riscos), sem contar com a própria implantação do PDTI.

21.2. A CGU consignou que a Política de Segurança da Informação e Comunicação (Posic), instituída pelas Resoluções 127/2011 e 170/2011, foi redefinida pela Resolução 31/2013, cuja responsabilidade pela gestão permanece com o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (Cosic), criado pela Resolução 63/2012, de 3/5/2012. Porém, ressaltou o Controle Interno que, apesar de a Posic ser divulgada na intranet da UJ, não resta assegurada a diretriz “Conscientização” dessa política, vez que essa divulgação não garante que todo o público alvo tome conhecimento das diretrizes da Posic.

21.3. Segundo a Ceal, existem doze empregados efetivos lotados na área de Gestão de TI (eram dezesseis em 2011), sendo onze profissionais com formação universitária e em cargos de nível superior. Como colaboradores terceirizados empregados na área, há nove pessoas (eram dez em 2011), número pouco inferior ao de doze empregados próprios, mas que ainda não chega a comprometer o equilíbrio entre esses dois tipos de vínculo, preservando, assim, a capacidade da UJ em manter o conhecimento estratégico da TI em empregados com vínculo efetivo.

21.4. Apesar de a UJ não informar se tais decréscimos na força de trabalho de TI implicariam perdas ante a grande quantidade de sistemas serem implantados, a redução no quadro foi reputada pela CGU como risco de não alcance satisfatório dos resultados esperados para a área.

21.5. Quanto ao desenvolvimento e à produção de sistemas, a SFCI assinalou que a Ceal não dispõe de Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas e que as empresas contratadas não têm como foco o desenvolvimento de software, senão somente a continuidade de sistemas contratados já desenvolvidos.

21.6. Nos contratos de aquisição de bens e serviços de TI celebrados em 2012, após análise da

amostra não probabilística de três contratos celebrados no exercício em comento, não se verificou qualquer impropriedade em dois deles: Inexigibilidade 20/2012, do Contrato 322/2012, e Pregão 43/2012, do Contrato 259/2012.

21.7. Todavia, foi encontrada falha na Inexigibilidade 13/2012, do Contrato 247/2012, que ensejou ressalvas às contas, segundo o Certificado de Auditoria (peça 4), o que demandará abordagem com mais detalhes, a seguir.

21.8. **Constatação: Falhas no plano de sustentação de contratação de solução de TI, que implicaram em dependência desnecessária de empresa fornecedora** (item 1.1.3.1 – peça 3, p. 57-69): A análise do processo de Inexigibilidade 13/2012, que resultou no Contrato 247/2012, revelou para a CGU falhas relacionadas aos planos de sustentação dessa contratação que afetaram a independência da UJ ante um de seus fornecedores de TI. O objeto do contrato era para aquisição de serviços e treinamentos para os módulos do Sistema de Gestão Técnica da Distribuição (SGTD) G2M, bem como levantamento urbano dos municípios de Alagoas e dos dados em campo para cadastro georreferenciado.

21.8.1. Segundo a Ceal, foi celebrado com a empresa Soltec o Contrato 141/2009, com valor global de R\$ 6.709.400,00, sendo R\$ 2,2 milhões somente com o fornecimento de software. Devido a atrasos na execução e a alterações no objeto, foi efetuado o primeiro aditivo, 141/2009-A, no valor R\$ 863.475,00, “já que as quantidades estimadas para o levantamento ficaram aquém da necessidade”. Posteriormente, assinou-se outro termo aditivo, 141/2009-B, com prazo de nove meses, encerramento em 23/9/2012, para a Soltec continuar a levantar os ativos da rede elétrica.

21.8.2. Em razão de o contrato com dois termos aditivos não ter sido suficiente, foi realizado o Pregão 19/2012, para cadastramento de mais 250 mil postes e 230 mil consumidores. Como a própria Soltec foi declarada vencedora do certame, mas inabilitada por falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a segunda colocada foi chamada, a Engeselt, celebrando-se o Contrato 171/2012. Porém, como a UJ alegou que somente empresa especializada na plataforma G2M, na qual foi construído o SGTD, conseguiria inserir dados coletados pela nova contratada, a Soltec foi contratada, desta feita, por inexigibilidade, mesmo sem a CNDT.

21.8.3. Desse modo, esses fatos demonstram falha no Plano de Sustentação para aquisição do SGTD. Apesar de a UJ não ser obrigada a cumprir a IN SLTI 4/2010, a CGU defende que a observância a seus conceitos e boas práticas por entidades não integrantes do SISP (Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática), mesmo não obrigatória, denota cuidado com a boa gestão de TI. Esse normativo dispõe sobre processo de contratação de Soluções de TI.

21.8.4. Um dos processos definidos para o “Planejamento da Contratação de Soluções de TI”, elaborar “Plano de Sustentação”, compreende “Elaborar Estratégia de Independência”, para fixar diretrizes que minimizem dependências da contratante ante a contratada, obrigando o contratante a definir “forma de transferência de conhecimento tecnológico” e direitos autorais e de propriedade intelectual da solução de TI sobre documentos e produtos produzidos ao longo do contrato (art. 14, inc. IV, da IN SLTI 4/2010).

21.8.5. Na licitação que redundou no primeiro contrato com a Soltec (141/2009) ainda não constavam esses processos prescritos na IN 04/2010, possibilitando que a empresa detentora de exclusividade na manutenção de framework no qual foi desenvolvida a solução a ser adquirida ganhasse o certame, tornando a UJ dependente permanente da fornecedora quanto à atualização, manutenção e adaptação do software adquirido. Quando da contratação da Soltec por inexigibilidade, novamente a mesma falha, sem prever qualquer tipo de plano para garantir sua independência ou continuidade na operação do sistema no caso de impossibilidade de prestação de serviço por parte da contratada.

21.8.6. De notar, pois, os riscos da dependência da Ceal em relação a Soltec, não somente de preços, por o serviço ser prestado por somente uma empresa, contratada por inexigibilidade, mas também riscos de gastos desnecessários, a exemplo do Contrato 171/2012, com a Engeselt, que não evitou a contratação da Soltec, o que pode atentar contra os princípios da moralidade e eficiência, dispostos no art. 37 da CF.

21.8.7. Verificou-se falha também na mensuração de serviço por homem-hora e não por produto entregue, para fins de pagamento da contratada, desconforme com o que prevê o art. 15, § 2º, da IN SLTI 4/2010, *in verbis*: “A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos”. A adoção da métrica homem-hora também traz riscos à eficiência.

21.8.8. Outro problema identificado nesses contratos de TI foi a previsão no Contrato 247/2012, por inexigibilidade, de serviço de manutenção corretiva no SGTD, o qual já estava contemplado no ajuste anterior (Contrato 141/2009), vez que se trata da entrega de solução de TI pronta, ou seja, já inclusa a resolução de eventuais erros de software, normalmente encontrados em sistemas ainda em desenvolvimento.

21.8.9. Por fim, a cláusula 6.1.1.2 do Contrato 247/2012 prevê, em caso de rescisão contratual unilateral pela contratante não prevista nos termos do item 12 do Termo de Referência, que a contratada terá direito a receber o total das parcelas ainda não pagas de modo a complementar o valor previsto para a garantia especificada no item 6.1.1.1. Para a SFCI, nesse ponto a UJ abre mão da paridade entre as prestações recíprocas acordadas em negócio jurídico, o que a coloca em posição desfavorável perante a contratada.

21.8.10 Segundo a CGU, a moderna teoria da função social do contrato prevê que, mesmo em contratos por adesão (onde uma das partes é hipossuficiente e não se consegue negociar os termos do contrato com a outra), cláusulas de integral pagamento por serviço não realizado são consideradas, em geral, abusivas. Como a Ceal, a princípio, não é hipossuficiente ante suas contratadas, questiona-se a necessidade de incluir tal cláusula no Contrato 247/2012.

21.9. **Análise da Secex/AL:** Considera-se parcialmente procedente a análise do Controle Interno a respeito das falhas verificadas no Contrato 247/2012, de contratação de solução de TI, que teria implicado em dependência desnecessária de empresa fornecedora, além de outras falhas de menor importância relacionadas a esse ajuste.

21.9.1. Não obstante a CGU tenha sustentado a necessidade de observância às previsões da IN SLTI 4/2010, o primeiro processo licitatório em que a empresa Soltec foi declarada vencedora foi realizado em 2009, fruto do que foi firmado o Contrato 141/2009, ou seja, no exercício anterior à edição do referido normativo que, segundo a CGU, deveria ser observado, mesmo que como guia de boas práticas. Assim, não é possível analisar-se eventuais falhas consumadas em 2009 à luz de regras editadas posteriormente.

21.9.2. A consequência é que, na ausência de normativo criado para contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública Federal, na contratação de soluções de TI, a adoção de expedientes indesejáveis ou não adoção de boas práticas, no caso em comento, repercutiram na necessidade de contratação posterior da Soltec, via inexigibilidade, mediante celebração do Contrato 247/2010.

21.9.3. Não obstante, conquanto a Ceal tenha informado que o Contrato 247/2012 não foi objeto de aditivo e que não há mais contrato em vigor da Ceal com a Soltec, assiste razão à Controladoria quando aponta a reincidência dessa falha no ajuste subsequente, haja vista o Contrato 247/2012 não “prever qualquer tipo de plano para garantir sua independência ou continuidade na operação do sistema no caso de impossibilidade de prestação de serviço por parte da contratada”

(subitem 21.8.5 retro), consoante as práticas prescritas na IN SLTI 4/2010. Bem assim, essa falha também traz riscos de perda de eficiência, por exemplo, em caso de a fornecedora exclusiva querer majorar excessivamente os preços de seus serviços ou não mais buscar aperfeiçoar adequadamente as soluções de TI contratadas.

21.9.4. Em relação à adoção da métrica de homens x hora, em detrimento de métricas mais adequadas de mensuração do produto entregue, cabe o mesmo entendimento adotado na análise da ausência de plano de sustentação, de sorte que o Contrato 247/2012 não observou o art. 15, § 2º, da IN-SLTI 4/2010, *in verbis*: “A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos”.

21.9.5. Em 2/1/2015, entrou em vigor a IN SLTI 4/2014, de 11/9/2014, revogando a IN SLTI 4/2010. Diante disso, considerando esse novo normativo, considerando a falha que pode trazer dependência e conseqüente risco de ineficiência e a falha de adoção de métrica inadequada para pagamento dos serviços, cumpre a esta Corte de Contas **recomendar** à Ceal que adote providências no sentido de aplicar, no que couber, as disposições da IN SLTI 4/2014, em suas contratações de soluções de TI. Ademais, a constatação em exame não tem o condão de macular com gravidade estas contas, embora, comungando com o posicionamento da CGU, deva **ensejar ressalva** às contas do Diretor de Gestão da Ceal.

21.9.6. Além dessas, foram registradas outras constatações de menor importância, relacionadas ao Contrato 247/2012. Numa delas, que se refere à questão da previsão de serviços que deviam ter sido prestados em contrato anterior (serviços de manutenção corretiva no SGTD), não se verifica falha da UJ, vez que inconsistências em sistemas podem surgir mesmo quando seu desenvolvimento é considerado concluído. Como exemplo, o “bug do milênio” – notório evento que trouxe problemas para sistemas em todo o mundo – evidencia a possível necessidade de aperfeiçoamento de soluções de TI já contratadas e implantadas. Assim, não cabe intervenção do Tribunal a respeito.

21.9.7. Já na questão da falta de cláusula sancionatória em caso de não cumprimento contratual, assiste razão à CGU. Mas, segundo a Ceal, o Contrato 247/2012 teve sua vigência encerrada na data prevista, 9/11/2013, sem aditivos, demonstrando que não houve rescisão e conseqüente prejuízo decorrente dessa falha. Ademais, a UJ também informou que posteriormente foi celebrado o Contrato 7/2014 com a empresa Agiltec - Soluções em TI LTDA. -, com o mesmo objeto. E a análise do respectivo instrumento contratual demonstra não haver cláusula abusiva dessa natureza (peça 9, p. 1-31), pelo que não é forçoso o TCU tomar medidas em face dessa falha.

XVII. Outras informações

22. Cumpre anotar que a Ceal informou em seu Relatório de Gestão (peça 8, p. 79), que a ela não se aplica o item 5 do Anexo II – Parte A - da DN TCU 119/2012 (Tópicos Especiais da Execução Orçamentária e Financeira), por ser parte da Administração Indireta, o que corrobora o Quadro 1 do Anexo IV da DN TCU 124/2012, em que se prevê os itens que cabe à CGU avaliar no Relatório de Auditoria. Assim, não foram avaliadas a gestão de passivos sem previsão orçamentária e a situação das transferências voluntárias. Bem assim, alegando os mesmos motivos, a Ceal também não disponibilizou informações sobre a gestão de "Bens Imóveis de Uso Especial", item 7.2, Parte A, Anexo II da DN TCU 119/2012 (peça 8, p. 95).

CONCLUSÃO

23. Foi procedida a análise dos principais aspectos da gestão, a partir das verificações lançadas pelo Controle Interno e no relatório de gestão da Companhia, não tendo sido verificado nenhum fato que macule com gravidade as contas ou que demande o chamamento dos responsáveis ao processo (itens 11 a 22).

24. Com relação às constatações lançadas no relatório de auditoria de gestão, procedeu-se à análise de todas com destaque para as que ensejaram a proposta de ressalvas às contas pela CGU.

25. Na área de avaliação dos controles internos, concluiu-se que uma ocorrência apontada como ressalva pelo Controle Interno deva constituir proposta de ressalva a estas contas. A ressalva deve recair no seguinte gestor, tendo por base a mesma fundamentação utilizada pela CGU em seu Certificado de Auditoria:

a) subitem 2.2.2.2 do Relatório da CGU - Fragilidades na estrutura interna da Entidade para o acompanhamento e atendimento das recomendações oriundas dos relatórios da CGU – Gestor(es): Diretor-presidente, Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF: 154.695.816-91) (subitem 14.15).

26. Na avaliação da regularidade dos processos licitatórios e dos contratos, algumas constatações da CGU demonstraram gravidade suficiente para ensejar ressalvas às contas do Diretor de Gestão, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15):

a) subitem 6.1.1.5 do Relatório da CGU - Ausência de juntada ao processo licitatório de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (subitem 15.14);

b) subitem 6.1.1.6 do Relatório da CGU - Cláusulas constantes em editais limitam a competitividade, contrariando dispositivos da Lei de Licitações (subitem 15.15);

c) subitem 6.2.1.1 do Relatório da CGU – Não observância da segregação de funções nos procedimentos de aquisição de serviços técnicos de advocacia (subitem 15.16);

d) subitem 6.2.1.2 do Relatório da CGU - Sucessivas contratações emergenciais com o mesmo escritório de advocacia, caracterizando prorrogação dos contratos em descumprimento à Lei de Licitações (subitem 15.17).

27. Apenas em relação à ressalva citada na letra “a” do item anterior, não se propõe que seja dada ciência à Ceal, uma vez que o TCU já o fez por meio do Acórdão TCU 408/2013 – Plenário, no processo de representação em face do citado Registro de Preços 5/2012.

28. Já em relação às demais constatações envolvendo a regularidade dos processos licitatórios e dos contratos da Ceal, devem ser propostas as seguintes ciências:

a) a introdução em editais de cláusulas que limitam a competitividade, conforme verificado nos Pregões Eletrônicos 8/2012 e 19/2012 e nos Registros de Preços 4/2012 e 25/2012, contraria os princípios inscritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37 da CF (subitem 15.15.4);

b) a solicitação da contratação de serviços e emissão de parecer jurídico em um mesmo processo serem praticados por um único agente, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, contrariam as boas práticas de segregação de funções e a jurisprudência deste Tribunal, *ex vi* do Acórdão 1.913/2006-TCU-2ª Câmara (subitem 15.16.2);

c) a contratação emergencial por sucessivas vezes do mesmo escritório de advocacia, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, descumpra o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (subitem 15.17.8).

29. No tocante à gestão de Tecnologia da Informação, houve também a seguinte constatação que ensejou em ressalva às contas pelo Controle Interno:

a) subitem 1.1.3.1 do Relatório da CGU – Falhas no plano de sustentação de contratação de solução de TI, que implicaram em dependência desnecessária de empresa fornecedora (subitem 15.5).

30. Nesse último caso, afeto à gestão de TI, considerou-se que deve constituir ressalva às contas do Diretor de Gestão, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15), e que o TCU deve recomendar à Ceal que (subitem 21.9.5):

a) adote providências no sentido de aplicar, no que couber, as disposições da IN SLTI 4/2014, em suas contratações de soluções de TI.

31. Pertinente à constatação do item 16.3, em que pese estar mencionada no Certificado de Auditoria (peça 4), concluiu-se que não constitui fato capaz de ensejar ressalva às contas em tela, haja vista se tratar de vício de somenos importância e que teve a respectiva recomendação da SFCI atendida, segundo o relatório de auditoria da CGU referente às contas do exercício de 2013 da Ceal (TC 027.829/2014-6).

32. No caso dos demais dirigentes da Ceal, deve-se propor o julgamento das contas pela regularidade, dando-lhes quitação plena.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

33. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar correção de impropriedades, expectativa de controle e fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

34.1.1. MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA SILVA (CPF: 154.695.816-91), Diretor-Presidente, pela seguinte constatação:

a) Fragilidades na estrutura interna da Entidade para o acompanhamento e atendimento das recomendações oriundas dos relatórios da CGU.

34.1.2. LUÍS HIROSHI SAKAMOTO (CPF: 098.737.591-15), Diretor de Gestão, pelas seguintes constatações:

a) ausência de juntada ao processo licitatório de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos;

b) cláusulas constantes em editais limitam a competitividade, contrariando dispositivos da Lei de Licitações;

c) não observância da segregação de funções nos procedimentos de aquisição de serviços técnicos de advocacia;

d) sucessivas contratações emergenciais com o mesmo escritório de advocacia, caracterizando prorrogação dos contratos em descumprimento à Lei de Licitações; e,

e) falhas no plano de sustentação de contratação de solução de TI, que implicaram em dependência desnecessária de empresa fornecedora;

34.2. com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar **ciência** à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) de que:

a) a introdução em editais de cláusulas que limitam a competitividade, conforme verificado nos Pregões Eletrônicos 8/2012 e 19/2012 e nos Registros de Preços 4/2012 e 25/2012, contraria os princípios inscritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 37 da Constituição Federal;

b) a solicitação da contratação de serviços e emissão de parecer jurídico no mesmo

processo serem praticados por um único agente, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, contrariam as boas práticas de segregação de funções e a jurisprudência deste Tribunal, *ex vi* do Acórdão 1.913/2006-TCU-2ª Câmara; e,

c) a contratação emergencial por sucessivas vezes do mesmo escritório de advocacia, conforme verificado pela CGU nos autos da Dispensa 99/2012, descumpra o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

34.3. recomendar à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) que adote providências no sentido de aplicar, no que couber, as disposições da IN SLTI 4/2014, em suas contratações de soluções de tecnologia da informação;

34.4. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e a Controladoria Regional da União em Alagoas.

Secex/AL, em 12 de março de 2015.

ALESSANDRO HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
AUFC – 6557-9